

PARECER TECNICO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 03/2019 FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PISO SINTÉTICO E DEMARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RAIAS DA PISTA DE ATLETISMO A SER INSTALADA NO COMPLEXO ESPORTIVO, RELACIONADA AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA, N.º 2019008002, FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, OBJETIVANDO APOIO AOS MUNICÍPIOS DE TIMBÓ, POMERODE E INDAIAL PARA A REALIZAÇÃO DOS JOGOS ABERTOS DE SANTA CATARINA – JASC, EVENTO VINCULADO AO CALENDÁRIO OFICIAL DA FESPORTE, CONFORME PROPOSTA N° 0000021602.

I. Das impugnações apresentadas:

1. Impugnação – KAREN CRISTINA MIURA M.:

KAREN CRISTINA MIURA M, advogada, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, aduzindo, em apertada síntese, divergência:

- a) Entre o memorial descritivo e instrumento convocatório no que tange a visita técnica;
- b) Prazo de execução diminuto;
- c) Tecnicidade quanto ao objeto;
- d) E divergência quanto a aplicação da técnica nomeada como “Placa sintética” e suas dimensões.

a) Da divergência do memorial descritivo e instrumento convocatório no que tange a visita técnica:

Em síntese, não há divergência entre a necessidade apontada no memorial descritivo e a liberdade de apresentação da empresa de declaração de que conhece/entende do objeto, vez que a declaração constante no instrumento informa a administração que a empresa cumpriu com a necessidade apontada no memorial descritivo, qual seja, entender/conhecer o objeto licitado.

Todavia, no sentido de esclarecer a necessidade técnica exposta, retifica-se o memorial descritivo no ponto.

b) Do prazo de execução diminuto:

Também, no ponto, não encontra razão a técnica jurídica. Isto porque o orçamento e cronograma físico financeiro, anexos ao certame, foram desenvolvidos pela equipe técnica de engenharia constante

da empresa contratada para este fim, especializada neste tipo de empreendimento, competente para apreciação do objeto.

c) Da alegada tecnicidade quanto ao objeto:

Compreende-se a alegação da ora Impugnante no ponto. Desta forma esclarecemos:

Inobstante encontrar-se referências no memorial descritivo e projeto, sobre técnicas construtivas, o fato se deve a informações complementares constantes do processo licitatório de edificação de base, já devidamente lançado. As informações foram republicadas neste certame com o objetivo de dar conhecimento aos licitantes das técnicas que serão aplicadas no processo de base.

Todavia, as empresas participantes devem limitar suas propostas ao objeto e ao orçamento estimativo, projetos e técnica relacionada a execução do piso sintético e demarcação e sinalização de raias da pista de atletismo.

Face a confusão, **opina-se pela supressão das informações** no instrumento convocatório e anexos, com a retificação dos documentos em sua totalidade.

d) Da suposta divergência quanto a aplicação da técnica nomeada como “Placa sintética” e suas dimensões:

d.1) do meio fio:

Ao que se refere aos apontamentos, razão não tem a impugnante. Veja-se que ao elaborar o projeto fora dimensionado o “meio fio” como a melhor opção técnica para a execução da pista.

Além do mais, o “meio fio” é utilizado como referência por diversas empresas que tem como expertise, técnica correlata ao objeto do certame (Ex. AX3 Esportes – www.ax3.com.br).

d.2) da especificação das placas e dimensões:

Novamente, sem razão. A referência utilizada como dimensão e características da placa objeto do projeto é utilizada por um amplo nicho mercadológico. Ex.: Esporte Center Fraiburgo LTDA – Me

Ademais, o projeto, o orçamento e cronograma físico financeiro, anexos ao certame, foram desenvolvidos pela equipe técnica de engenharia constante da empresa contratada para este fim, especializada neste tipo de empreendimento, competente para apreciação do objeto.

d.3) da pintura:

Ante a argumentação contida, informamos que a referência sobre a qualificação da tinta no memorial e projeto se referem a equívocos decorrente de informações complementares constantes do processo licitatório de edificação de base, já devidamente lançado.

Face a confusão, opina-se pela supressão das informações no instrumento convocatório e anexos, com a retificação dos documentos em sua totalidade, excluindo a referência.

Repasadas as respostas de teor técnico, opina-se pela manutenção das diretrizes do certame, conforme acima.

2. Impugnação – Empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA:

A Empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA impugnou o certame, trazendo questionamento a Administração Municipal, informando suposta **não observância das orientações de aplicação de sintético e recomendações da CBAT acerca do objeto do processo licitatório.**

O entendimento exarado por este corpo técnico é de que, ao observar-se as dimensões e características como extensão, são suficientes, sendo excesso de esmero a aplicação de técnica recomendada pela CBAT na referida execução do piso sintético e demarcação e sinalização de raias da pista de atletismo, que onere financeiramente a administração pública.

Ante a argumentação contida, em especial em atenção aos princípios inerentes ao Direito Administrativo, dentre eles a economicidade, opina-se pela manutenção das diretrizes do certame no ponto.

3. Impugnação – Empresa PISOSSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO:

A Empresa PISOSSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO impugnou o instrumento convocatório, questionando suposta **não observância das orientações e recomendações da CBAT acerca da forma de aplicação do objeto do processo licitatório e o afastamento a possibilidade de aplicação de técnica superior.**

Por referenciar o mérito da impugnação supra (RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), reprisa-se a argumentação técnica referida acima.

II. Justificativa técnica projeto:

Foram consideradas como principais vantagens para selecionar a técnica em placas: o baixo custo, velocidade na instalação, durabilidade, fácil manutenção e possibilidade de utilização imediata.

III. Considerações adicionais:

Inobstante, as vantagens amplamente destacadas neste parecer técnico, acerca da escolha da técnica de aplicação para o projeto de execução, após auferir e pormenorizar os aportes trazidos pelas ora Impugnantes, com o objetivo de prestigiar a ampla concorrência, opina-se para abrir a competição aceitando propostas que levem em consideração tecnologia/técnica de aplicação diversa da proposta pela Administração Pública, desde que esta atenda a finalidade administrativa presente do certame, observando-se os orçamentos e diretrizes relacionadas, **especialmente no que se refere ao preço máximo,** e tratem de mera forma de aplicação de piso sintético com as mesmas composições/características presentes do memorial.

IV. Da qualificação técnica:

Por fim, acatando-se pela Autoridade Superior a totalidade deste parecer técnico, pertinente a atualização das diretrizes constantes da qualificação técnica mínima exigida para a participação no certame, conforme documento anexo.

V. Anexos:

1. Memorial descritivo atualizado nos termos deste parecer; e
2. Qualificação técnica atualizada nos termos deste parecer.

ROGER A ISLEB
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/SC 45.162-1
PROJETE ENGENHARIA E ARQUITETURA

RODRIGO BECKER
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/SC 163430-1
SUPERVISOR DA DIVISÃO DE URBANISMO MUNICIPAL